

Deliberação nº 04 – 1ª Câmara

Aprovada em 08.02.84 – Processo nº 412/82

Interessado: Nobel Marcas e Patentes S/C Ltda.

Assunto: Solicita registro para “Desenho para ilustração”.

Relator: Cons. Romeo Brayner Nunes dos Santos.

### **Ementa**

Quando o “Desenho para ilustração” para fixação antecipada das diversas fases da lua, desprovido de originalidade, não se revestir igualmente de criatividade indispensável e não atender aos requisitos do Art. 6º da Lei nº 5.988/73, não poderá ser objeto de registro.

### **I – Relatório**

No presente Processo, Marilena de Oliveira Costa Pini, por seu procurador NOBEL MARCAS E PATENTES LTDA., vem solicitar registro para seu “Desenho para ilustração”, formado por um cartão retangular, com desenhos de figuras esféricas, simbolizando as fases da lua, tendo em baixo das citadas figuras a data do mês e o dia da semana correspondentes. Em seu requerimento inicial solicita garantia do Direito de Autor.

Autuado o processo pela Secretaria Executiva deste Conselho, foi o mesmo remetido ao Setor de Registro, que sugere a distribuição do Processo a esta 1ª Câmara, em 08.03.83.

Não consta do processo ter sido ouvida a CODEJUR.

É o Relatório.

### **II – Análise**

A garantia do Direito de Autor, pleiteada pela requerente não tem amparo naqueles argumentos exigidos pelo respeitável e ilustre autoralista Henry Jessen, em sua obra “Direitos Intelectuais” (pág. 83-Ed. Itaipu), especificamente quanto ao quesito da originalidade, que é condição “sine qua non” para reconhecimento da obra como produto da inteligência criadora.

Segundo E. Piola Caseli, citado pelo ilustre autoralista acima referido, “Non si può disconoscere essere principalmente necessario che il contenuto di un'opera tutelabile si presenti come il risultato di un lavoro di creazione” (“Trattato del Diritto di Autore e del contratto di Edizione” – pág. 67).

No caso específico do “desenho para ilustração” este requisito não está presente e, muito ao contrário, a fixação das fases da lua é matéria de todas as agendas comerciais, adquiríveis na praça, por se tratar de acontecimento científico comprovado. Igualmente ao desenho falta originalidade, como se pode verificar pela publicação que anexamos, do *Jornal do Brasil* de 27.10.83, em que a semelhança dos desenhos técnicos é visível.

Seria desnecessário reiterar o caráter gráfico-comum, que revela atividade meramente técnica.

Nada há de criação.

### **III – Voto**

Voto pois, pelo indeferimento da pretensão de garantia de direito de autor, pleiteada pela requerente.

Rio de Janeiro-RJ, 24 de outubro de 1983

Romeo Brayner Nunes dos Santos  
Conselheiro-Relator

### **IV – Decisão da Câmara**

A Primeira Câmara, por unanimidade, acompanhou o voto do relator.

Manoel J. Pereira dos Santos  
Conselheiro

Fábio Maria De Mattia  
Conselheiro

D.O.U. 21.03.84 – Seção I, p. 4.042